



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10293.720122/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-010.528 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ALBEMAR ALBUQUERQUE ABUD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.528 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10293.720122/2011-92

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 69/74) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (e-fls. 59/65), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02/09) foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 89/94).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/07/2015 (e-fls. 100), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2015 (e-fls. 101/105) reapresentando os seguintes argumentos de sua Impugnação:

- Não utilizou em sua Declaração de Ajuste Anual a dedução das despesas com honorários advocatícios de R\$ 1.650,50 e R\$ 19.587,44.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos no processo judicial decorrentes do atraso no pagamento de verbas salariais.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal. A Compensação Indevida de IRRF foi integralmente afastada no julgamento de primeira instância.

No que concerne à dedução dos honorários advocatícios, verifica-se que o Colegiado a quo analisou os documentos referentes à ação judicial e constatou que os valores pleiteados pela recorrente já foram devidamente considerados pela autoridade lançadora, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Relevante reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 93):

Note-se, ainda, que para determinar o montante omitido, do bruto tributável de R\$ 130.583,15, a autoridade lançadora excluiu os valores de R\$ 83.466,28 e de R\$ 11.003,50, vinculados ao CNPJ do Banco do Brasil, declarados espontaneamente pela contribuinte na DIRPF revisada (fl. 60), bem como as importâncias pagas a título de honorários advocatícios de R\$ 1.650,00 e R\$ 19.587,44 (vide fl. 63), resultando na omissão de R\$ 14.875,37, apontada na notificação.

[...]

Assim resta apenas manter a omissão de rendimentos, conforme dimensionada na notificação, ressaltando que os honorários advocatícios foram devidamente levados em consideração.

Por outro lado, impende ser acatado o pleito da recorrente quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos no processo judicial em decorrência do atraso no pagamento de diferenças salariais. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, deve ser aplicado esse entendimento.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar a omissão de rendimentos correspondente aos juros moratórios recebidas em decorrência da ação na Justiça Federal.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll